Lei Municipal nº 1.863/2023
de 22 de março de 2023

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIPP, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Manhumirim e dá outras providências.

O povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes eleitos, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros — STIPP, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Manhumirim- MG, gerenciados e disponibilizados pelas Provedoras de Compartilhamento de Redes - PCR.

Parágrafo Único - Definem-se como Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR, para efeitos desta lei, aquelas que disponibilizam, gerenciam, operam e controlam aplicativos on-line sítios de internet ou plataformas tecnológicas de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2° - A Prefeitura Municipal de Manhumirim atraves de órgão próprio normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIPP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Parágrafo Único - A autorização para exercer a atividade profissional prevista será condicionada ao credenciamento em orgão designado pela Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Art. 3º - O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo Único - Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia) bem como de equipamentos de auxílio à mobilidade.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I – Da Autorização e da Prestação do STIPP

Art. 4° - A prestação do STIPP é vinculada à obtenção, por pessoa natural do Certificado/Alvará Anual de Autorização, expedido pelo setor municipal competente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH - na categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.
II– apresentar Certidões Negativas de antecedentes criminais;
III – estar domiciliado no município, mediante apresentação de comprovante de residência;
IV - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas nesta lei;
V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
VI - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei;
VII– não possuir débitos fiscais de qualquer natureza junto ao município.
VIII – está inscrito como motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Caso a CNH seja de outra Unidade Federativa deverá apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação emitida pelo DETRAN de origem;

§ 2º - As certidões negativas de antecedentes criminais devem ser emitidas pelas Justiça Federal, Justiças Estaduais onde tenha residido e pela Polícia Civil de Minas Gerais.

§ 3º - A expedição de Autorização/Alvará anual tem caráter personalíssimo e precário, não pode ser negociada ou transferida e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual, conforme art. 346 e 350 do Código Tributário Municipal, ou normamunicipal equivalente.

§ 4º - O prazo máximo de vigência da autorização será de 12 (doze) meses,devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) diasdo seu vencimento, quando o solicitante deverá cumprir as mesmas exigênciasdesta lei.

Seção II – Dos veículos

Art. 5º - Os veículos, para fins de cadastramento no STIPP, devem atender, alémdas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria ou espécie passeio, na classificação tipo automóvel;

II – o alvará de funcionamento será emitido em nome da pessoa física constante do CPF, (cadastro pessoa fisica) cadastrado no STIPP, no qual constará a placa do veículo cadastrado;

III - ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, exceto para os veículos que já estejam trabalhando, para os quais será permitido atender a idade mínima no prazo de 2 (dois) anos;

IV - possuir no mínimo 4 portas, podendo ser equipado com ar-condicionado, e capacidade de até 7 (sete) passageiros;

V - deverá está licenciado no município de Manhumirim;

VI - possuir seguro obrigatório (DPVAT), e seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade de passageiros do veículo;

V – estar rigorosamente em dia com as revisões periódicas recomendadas pelo fabricante do veículo.

§ 1º - Os profissionais que já estejam trabalhando deverão adequar ao incisso III no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - O veículo do STIPP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma e dimensões do órgão municipal normatizador e responsável pelo cadastramento.

§ 1º - A Identidade visual dos veículos utilizados no STIPP é elemento obrigatório para a prestação dos serviços, e deverá ser elaborado através das empresas de operação de serviços de aplicativos, denominadas nesta lei como Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR, sendo destas empresas a responsabilidade pela padronização da identificação visual por meio de adesivos, previamente aprovados pelo município, que deverão ser afixados nas laterais externas dos veículos.

§ 2º - Os eventuais custos decorrentes dos serviços necessários para elaboração e aplicação dos adesivos são de responsabilidade exclusiva das PCR e dos STIPP, não podendo ser atribuído ao município quaisquer custos com estes serviços.

CAPITULO III
DA OPERAÇÃO DO STIPP

Seção I - Dos Provedores de Compartilhamento de Redes – PCR

Art. 7º - O exercício da atividade das empresas de operação dos aplicativos de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado a obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da secretaria municipal competente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II- comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - comprovar a existência de matriz ou filial no município de Manhumirim;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de PessoasJurídicas - CNPJ;

V - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal no Município de Manhumirim-MG;

VI - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na secretaria municipal;

VII - recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação como Empresa Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – do STIPP;

VIII – a apresentação da CNH profissional/remunerada, será obrigatória no ato do cadastramento do condutor do STIPP.

§ 1° - Cumpridos os requisitos deste artigo, o setor competente deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação como PCR no STIPP.

§ 2° - O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 7° terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamentodefinitivo;

§ 3º - O credenciamento será emitido com prazo de validade de 12 (dozes) meses e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a emissão do novo credenciamento.

§ 4º - As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço sob pena de descredenciamento.

Art. 8º - A Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – deverão manter, gerenciar e controlar os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei, bem como oferecer treinamentos e atualizações necessárias para os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros — STIPP.

Art. 9º - Cabe exclusivamente às empresas Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – de que trata essa Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros — STIPP – cadastrado em suas plataformas.

Parágrafo Único – O valor dos serviços devem ser divulgados de forma clara e acessível a todos os usuários do serviço através do aplicativo disponibilizado gratuitamente para os passageiros.

Seção II - Dos Deveres

Art. 10 - São deveres dos prestadores do STIPP:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi, ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do município de Manhumirim;

II - abster-se de estacionar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo as repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, em que não ocorra o uso do aplicativo; maçaneta por abordagem, devendo abrir a corrida no momento do embarque;

IV - dirigir o veiculo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros, ou dos demais usuários da via pública;

V - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - comunicar à unidade gestora do município, imediatamente, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veiculo;

VII – utilizar os dísticos (adesivos) de identificação visual no veículo e portar a devida autorização municipal (alvará);

VIII - apresentar os documentos e aparelho eletrônico à fiscalização sempre que exigidos;

IX – não evadir ao constatar a chegada de fiscalização;

X – não permitir que terceiro utilize seu veiculo para prestar o STIPP;

XI – não utilizar veiculo não cadastrado para prestar o STIPP;

XII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XIII- tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

XIV – emitir de forma impressa ou providenciar junto ao aplicativo o envio, através deemail ou outro meio eletrônico, ao passageiro o recibo relativo à prestação doserviço, ao final da viagem.

XV - Em caso de manutenção prolongada ou necessidade de reparo no veículo cadastrado será admitido o uso de outro veículo, mediante comunicação escrita protocolada junto ao setor competente designado pelo poder executivo, devendo o veículo substitutivo atender todas as demais condições desta lei sem custo adicional ao prestador de serviço STIPP.

Art. 11 - São deveres das empresas Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR:

I-prestar informações relativas aos seus prestadores do STIPP, quando solicitadas pelo poder publico;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III- guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIPP;

IV- não permitir a operação de veículo não cadastrado junto ao órgão municipal;

V- não permitir a prestação do serviço por prestador sem a autorização municipal;

VI - Suprimido

VII – disponibilizar aos passageiros, de forma gratuita, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) para reclamações ou sugestões;

VIII- Suprimido.

IX- apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

X - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação;

XI - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nas prestações de serviço que realizar, quando obrigado pela legislação vigente, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

XII - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços deQualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei Municipal n° 1.449/2008, de 18 de dezembro de 2008.

§1º - O descumprimento da obrigação mencionada no inciso IX, por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, acarretará a cobrança sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Manhumirim–MG, no valor de:

a) 1º notificação - 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais de Manhumirim – UFMMs.
b) 2º notificação - 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais de Manhumirim – UFMMs.
c) 3º notificação - 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais de Manhumirim – UFMMs.

§2º - O recolhimento do tributo previsto no inciso XII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12 - A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIPP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa:

a) para o prestador do STIPP;

1º notificação - de 60 (sessenta) UFMM – Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP.

2ª notificação - de 120 (cento e vinte) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP;

3ª Notificação – de 240 (duzentos e quarenta) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

4ª Notificação – de 360 (trezentos e sessenta) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

5ª Notificação – de 600 (seiscentos) UFMM (Unidades Fiscais doMunicípio de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

6ª Notificação - 1200 (um mil e duzentos) - UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

b) para a empresa Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR;

1º notificação - de 120 (cento e vinte) UFMM – Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP.

2ª notificação - de 240 (duzentos e quarenta) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP;

3ª Notificação – de 360 (trezentos e sessenta) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

4ª Notificação – de 600 (seiscentos) UFMM (Unidades Fiscais doMunicípio de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

5ª Notificação – de 1200 (um mil e duzentos) UFMM (Unidades Fiscais do

Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

6ª Notificação - 2200 (dois mil e duzentos) - UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo Único – As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 – O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 14 – À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização de STIPP ou autorização de Operação para PCR pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 15 – O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte irregular de passageiros (clandestino) e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa conforme tabela abaixo.

1º notificação - de 150 (cento e cinquenta) UFMM – Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP.

2ª notificação - de 300 (trezentos) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Manhumirim, por infração, para o prestador do STIPP;

3ª Notificação – de 600 (seiscentos) UFMM (Unidades Fiscais doMunicípio de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

4ª Notificação – de 1200 (um mil e duzentos) UFMM (Unidades Fiscais doMunicípio de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

Parágrafo Único – A liberação do veículo apreendido somente será autorizadamediante:

I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo ou procuração;

II – comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guinchoe estadia, além de outras multas vencidas.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o caput são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transportes Urbano e Mobilidade do Município de Manhumirim, em especial a manutenção das vias públicas do Município.

Art. 17 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, a aplicação desta Lei, assim como estabelecer o controle e o limite do STIPP e da PCR, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG, 22 de março de 2023.

SERGIO BOREL CORREA:05847077629

Assinado de forma digital por SERGIO BOREL CORREA:05847077629
Dados: 2023.03.22 14:49:24 -03'00'

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG